



**ACÓRDÃO**  
**0000055-72.2011.5.04.0601 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** MUNICÍPIO DE IJUÍ - Adv. Harry Jorge Bender  
**Agravado:** ELIZABETE PEREIRA - Adv. Silvio Antonio Gatelli  
**Agravado:** GREEN EYES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-  
DE-OBRA LTDA.

**Origem:** Vara do Trabalho de Ijuí  
**Prolator da  
Decisão:** Juiz Luís Ernesto dos Santos Veçozzi

#### **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica aos entes públicos a multa do artigo 475-J do CPC, porque a execução contra a Fazenda Pública obedece procedimento próprio, por meio de precatório, nos termos dos artigos 100 da CF e 730 do CPC. Agravo de petição interposto pelo Município reclamado a que se dá provimento, no item.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Município de Ijuí para absolvê-lo do pagamento da multa do artigo 475-J do CPC.



**ACÓRDÃO**  
**0000055-72.2011.5.04.0601 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de março de 2014 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

O Município de Ijuí agrava de petição da sentença de fls. 291/292 proferida pelo Juiz Luís Ernesto dos Santos Veçozzi, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Busca ser absolvido da multa de que trata o artigo 475-J do CPC.

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho nas fls. 312/316, por seu Procurador Cristiano Bocorny Corrêa, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase processual, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal e 83, incisos II, VII e XIII, da Lei Complementar nº 75/1993.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

**DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.**

O juízo originário manteve a multa do artigo 475-J do CPC aplicada ao Município reclamado, na condição de responsável subsidiário, mediante os



**ACÓRDÃO**  
**0000055-72.2011.5.04.0601 AP**

**Fl. 3**

seguintes fundamentos (fls. 291/292):

*O embargante alega que é incabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no processo do trabalho, uma vez que este tem regramento específico na fase de execução. Outrossim, entende que, na condição de ente público, a incidência da referida multa viola o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.*

*Sem razão o embargante, tendo presente os termos das Orientações Jurisprudenciais nº 09 e 13 do Regional.*

*“ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.” (grifei)*

*“ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.”*

*Note-se que a referida multa foi originalmente aplicada à devedora principal, pela ausência de pagamento.*

*Portanto, o embargante, na condição de devedor subsidiário, embora ente público, responde pela integralidade da dívida, inclusive pelas multas, dentre elas a do art. 475-J do CPC, que é compatível com o processo do trabalho.*

Alega o Município reclamado que não pode prevalecer a aplicação da



**ACÓRDÃO**  
**0000055-72.2011.5.04.0601 AP**

**Fl. 4**

referida penalidade, pois nem mesmo o juízo originário possui segurança jurídica quanto à aplicabilidade da multa, cuja situação sustenta ser possível de ser evidenciada pelo teor das decisões proferidas na origem. Afirma que tal ocorre, porque primeiramente o juízo *a quo* declarou ser incabível a aplicação da multa contra ente público, o que é o caso, mas posteriormente alterou o seu posicionamento, passando a entender ser devida a penalidade. Assinala ser nula a mudança de posicionamento pelo primeiro grau, haja vista que desprovida de qualquer fundamento, desconiderando o disposto no inciso IX do artigo 93 da CF e viola a coisa julgada. Assevera que, em se tratando de ente público, regido pelo artigo 100 da CF e 730 do CPC, a ele não é aplicado o disposto no artigo 475-J do CPC, já que não poderia o devedor se exonerar da obrigação de pagar a dívida a tempo de eximir-se da citada multa (medida coercitiva da execução), pois existe a necessidade de observar a ordem de precatórios ou a expedição de requisição de pequeno valor.

Não se configura a nulidade indicada pelo município reclamado, por ter ocorrido a prolação de decisões "contraditórias" na origem quanto à aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC, pois quando da homologação do cálculo (fl. 261), o juízo *a quo* declarou ser indevida a aplicação da penalidade a ente público, para posteriormente alterar o seu posicionamento ao manter o valor da execução constante na citação, onde houve a inclusão da penalidade, cujo entendimento manteve ao decidir pela improcedência dos embargos à execução.

Não se evidencia a referida contradição, mas apenas a alteração de posicionamento pelo juízo originário sobre a matéria. De qualquer forma, tal alteração de posicionamento não prejudicou o município reclamado, por ter a possibilidade de atacar, por meio do presente agravo, acerca da



**ACÓRDÃO**  
**0000055-72.2011.5.04.0601 AP**

**Fl. 5**

aplicação da penalidade contra si. Logo, descabe a nulidade pretendida, porque, a teor do artigo 794 da CLT, a nulidade será pronunciada, se do ato inquinado resultar manifesto prejuízo à parte, o que não ocorreu.

Quanto à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC no processo trabalhista, esta questão está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Seção Especializada.

É indiscutível que, na condição de devedor subsidiário, o Município reclamado é responsável pela integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 09 desta Seção Especializada.

No entanto, tal entendimento não supõe que a responsabilidade subsidiária abrange também o pagamento da multa do artigo 475-J do CPC, quando o devedor subsidiário for um ente público. Isto porque a penalidade prevista nesta norma tem natureza distinta dos créditos trabalhistas, por tratar-se de norma processual, com o fim precípua de dar celeridade e efetividade a execução. Entretanto, o ente público não pode agir com tal celeridade, pois encontra óbice intransponível na execução, porque para realizar o pagamento, deve observar procedimentos legais e constitucionais para tanto.

A execução contra ente público ocorre de forma diferenciada a que recai sobre os demais, pois devem ser observados os requisitos do artigo 730 do CPC, com o seguinte teor:

*Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez)*



**ACÓRDÃO**  
**0000055-72.2011.5.04.0601 AP**

**Fl. 6**

*dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:*

*I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;*

*II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.*

Ademais, a condenação de ente público ao pagamento de quantia certa deve obedecer também a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, sob pena de violação ao artigo 100 da CF.

Assim, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Município para excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO  
(REVISORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**000055-72.2011.5.04.0601 AP**

**Fl. 7**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**